



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA AO PLP 146 de 2019

Alterar a redação do artigo 8º, inciso II e parágrafo único, para ressaltar a responsabilidade sobre créditos trabalhistas.



SF/21512.62457-20

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 8º do PLP 146 de 2019 a seguinte redação:

Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

.....

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A atual redação do artigo 8º afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos investidores pelos créditos trabalhistas, vedando inclusive a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a qual já incide em hipóteses bastante restritas, definidas no Código Civil e em outras normas.

Embora o parágrafo único do artigo 8º exclua a aplicação do seu inciso II nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor, na prática será quase impossível ao empregado produzir provas dessas circunstâncias em uma ação individual, inclusive porque ordinariamente desconhece a composição societária da empresa para a qual trabalha ou suas relações com investidores, pois tais informações estão fora do seu alcance.

O resultado dessa previsão é que em caso de insucesso do empreendimento e inexistindo patrimônio suficiente em nome da pessoa jurídica, os trabalhadores restarão irreparavelmente prejudicados em seus direitos sociais, o que não se mostra razoável e não se harmoniza com as normas constitucionais.

Cabe lembrar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, e, por este motivo, goza de prioridade sobre os demais tipos de créditos existentes, inclusive sobre o crédito tributário.

A ordem jurídica reconhece esta prioridade em vários dispositivos. Destacam-se:

Constituição Federal

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).



SF/21512.62457-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Deste modo, o crédito trabalhista deve gozar de maior proteção, não podendo ser excluída a possibilidade de que a execução incida sobre os bens dos investidores no caso de que a dívida tenha esta característica alimentar.

Aliás, o próprio artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o salário mínimo como sendo o montante auferido pelo trabalhador e que tenha como objetivo atender “a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. Logo, por estar atrelado à própria sobrevivência da pessoa, há de gozar de maior proteção na execução.



SF/21512.62457-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Embora se reconheça a relevância da criação de um ambiente de negócios propício ao surgimento e desenvolvimento de empresas inovadoras, é preciso que a regulamentação observe o equilíbrio previsto no artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de que *“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”*, de modo que não recaiam sobre o trabalhador os ônus de eventuais insucessos de iniciativas empresariais, os quais são inerentes aos riscos da atividade econômica.

Por fim, importante notar que a ampla exclusão de responsabilidade dos investidores, conferida pela atual redação, abre campo para a possibilidade de simulações e utilização dos chamados “laranjas”, com a constituição de empresas em nome de terceiros e os reais donos do capital figurando como investidores-anjos ou outra das figuras previstas no artigo 5º do PLP, com inegável potencial de lesar não só os trabalhadores, mas também a Previdência Social e a Fazenda Pública.

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/21512.62457-20